



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13804.008790/2002-38
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.292 – 3ª Turma
Sessão de 15 de agosto de 2018
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO PRESUMIDO IPI - APURAÇÃO CENTRALIZADA NA MATRIZ

O crédito presumido de IPI deve ser apurado de forma centralizada na matriz, no ano de 1998, quando o estabelecimento produtor e exportador transferir parte de sua produção para comercialização no mercado interno para outro estabelecimento da mesma empresa.

Recurso Especial do Procurador provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que não conheceram do recurso. No mérito, por voto de qualidade, acordam em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo Santos,

Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 641/646), admitido pelo despacho de fls. 649/652, que se insurge contra o Acórdão 3301-003.629 (fls. 631/639), de 09/07/2015, que deu provimento ao recurso voluntário na parte conhecida (o outro item da lide foi objeto de parcelamento especial após a interposição do recurso voluntário), e cuja ementa foi vazada com a seguinte dicção:

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO
DESCENTRALIZADA*

O crédito presumido do IPI pode ser apurado de forma descentralizada de acordo com a Lei n 9.393/96, não se aplicando o disposto no art. 6º da IN n 103/97, visto que a apuração de forma centralizada somente será obrigatória nos casos de empresas com mais de um estabelecimento produtor exportador.

Recurso Voluntário provido.

A Fazenda, em síntese, aduz, com arrimo nos acórdãos paradigmas que colaciona (nº 204-002.173 e nº 201-80.413), que o aresto recorrido ao afastar a incidência da IN SRF 103/1997, que determina a apuração centralizada quando há transferência de produtos acabados entre estabelecimentos, seja para exportação ou para comercialização no mercado interno, incorreu em equívoco.

Intimado, o contribuinte contra-arrazoou (fls. 659/668) o Especial da Fazenda, alegando, em suma, que inexistia na Lei determinação de que a apuração deva ser realizada de forma centralizada, não podendo a Receita Federal, ao regulamentá-la "vedar, limitar ou interpretar de forma arbitrária disposição" nela contida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso especial da Fazenda Nacional nos termos em que foi admitido.

O contribuinte apresentou, em 05/12/2002, pedidos de ressarcimento de crédito presumido do IPI, fls. 02 a 06, autorizado pela Lei nº 9.363/96, para ressarcir o valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referentes aos trimestres de apuração 04/1997, 04/1998, 01/1999, 04/2000 e 04/2001, pleiteando, no total, o valor de R\$ 1.091.860,52.

O órgão local da RFB, pelo Despacho Decisório 1223/2007, de 26/09/2007, com arrimo no Relatório Fiscal das fls. 169/172, indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 374.286,44, e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido. Foram as seguintes as razões da glosa: a) contribuinte apurou o crédito presumido, nos anos de 1997 e 1998, de forma descentralizada, quando deveria tê-lo feito de forma centralizada na matriz, conforme determinava a Instrução Normativa (IN) SRF nº 103, de 30 de dezembro de 1997; b) o interessado deixou de considerar como Receita Operacional Bruta, no cálculo do crédito presumido do IPI, a receita de prestação de serviços. Em relação a este item "b", o contribuinte desistiu de discuti-lo ao aderir a programa especial de parcelamento (fls. 560 a 564, quitação de parcelamento; e, 587 e 592, desistência parcial).

Assim, a questão devolvida a nosso conhecimento cinge-se a decidirmos se no exercício de 1998 (uma vez que a DRJ reconheceu o direito do contribuinte em relação ao exercício 1997 fazer a apuração descentralizada) podia o contribuinte, ao seu alvedrio, apurar centralizada ou descentralizadamente o benefício fiscal instituído pela Lei 9.363/96, **quando comprovado que no período o industrial exportador transferiu parte de sua produção a outro estabelecimento da mesma firma.**

A meu sentir, o deslinde da questão relativa à apuração do crédito é simples. Para tanto, basta entender a metodologia de cálculo do benefício, e, com isso, tem-se a certeza se a apuração, no caso dos autos, poderia haver sido feita de forma descentralizada, como entende a interessada. A Lei 9.363/1996 instituiu o benefício e deu as diretrizes, inclusive a metodologia a ser utilizada no cálculo do valor a ressarcir (arts. 2º e 3º), e em seu art. 6º, abaixo transcrito, delegou competência ao Ministro da Fazenda para editar os atos necessários ao cumprimento da Lei. Veja-se

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, a definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.

Deu sua feita, o Ministro da Fazenda, pelo art. 12 da Portaria MF nº 38, de 1997, delegou essa competência à Secretaria da Receita Federal (SRF), que veio a editar a IN nº 103, de 1997, vigente a partir de sua publicação, em 05 de janeiro de 1998.

Para fins de apuração do crédito presumido do IPI, a obrigatoriedade de apuração centralizada na matriz decorre do disposto no art. 6º, inciso II, da IN SRF nº 103, de 1997, cujo teor dispõe:

Art. 6º O crédito presumido deverá ser apurado de forma centralizada, na matriz, sempre que:

...

II — o estabelecimento produtor e exportador transferir, para outro estabelecimento, parte de sua produção para comercialização no mercado interno.

E inconteste que houve transferência de parte da produção para outros estabelecimentos da interessada (LAUPI - fls. 262 e segs.).

Portanto, com força no art. 6º da Lei 9.363/96 houve delegação para que normas administrativas fossem editadas no sentido de dar efetividade ao controle do benefício fiscal, os quais, cediço, devem ser interpretados de forma estrita, vez que o Erário está abrindo mão de receita fiscal. E o que o Fisco fez foi, justamente, dar efetividade aos termos da Lei.

Nesse sentido, tomo como minhas as palavras do Dr. Henrique Pinheiro Torres no Acórdão 9303-001.455, que após discorrer sobre a forma de apuração do crédito presumido consoante art. 2º da Lei 9.363/96, citando exemplo hipotético, concluiu:

*Como se pode observar, a sistemática de proporções presumidas na lei para o cálculo do crédito presumido é totalmente desfigurada quando o estabelecimento industrial exportador transfere parte de sua produção para ser comercializada por outro estabelecimento, com isso, não lhe é lícito, nesse caso, apurar o crédito presumido de forma descentralizada. **Observe-se que essa interpretação não está criando qualquer restrição à fruição do benefício por parte do industrial exportador, mas tão-somente, atendo-se à metodologia de cálculo baseada na proporção entre as receitas de exportação e a operacional bruta, bem como entre estas e a apropriação dos gastos com os insumos.***

Diante do exposto, não se pode negar que a Instrução Normativa, ao dispor que não se pode apurar descentralizadamente o crédito presumido do IPI quando o industrial exportador transferir parte de sua produção interna a outro estabelecimento, está apenas traduzindo a metodologia da norma para que ela seja aplicada para atender a vontade do legislador.

Em resumo, a recorrente, ao transferir parte de sua produção para ser comercializada no mercado interno por outro estabelecimento da mesma firma, de fato, inviabilizou a apuração do crédito presumido de forma descentralizada, posto que impediu qualquer possibilidade de se calcular, de maneira válida as relações entre as receitas de exportação e a operacional bruta, bem como sobre estas e a individualização da apropriação das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na produção das mercadorias exportadas.

E justamente esse foi meu entendimento em um dos Acórdão paradigmas (204-002.173), de 27/02/2007, de cujo julgamento participei.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS -

IPI Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. APURAÇÃO DESCENTRALIZADA. EMPRESA QUE EFETUA

*TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO ENTRE
ESTABELECIMENTOS PARA COMERCIALIZAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE.*

Empresa que possui diversos estabelecimentos produtores, e que efetua transferências da produção (produtos acabados) entre estabelecimentos, seja para exportação ou para comercialização no mercado interno, deve proceder à apuração do crédito presumido do IPI centralizada na matriz.

Recurso Voluntário Negado.

Destaco o seguinte excerto desse aresto estalão:

Não obstante seus fundamentos, bem como as decisões colacionadas, a IN SRF não contrariou as disposições da Lei 9.363, de 1996, nem da Portaria MF 38/97. Tanto a Lei 9.363/96, quanto a Portaria MF 38, de 1997, estabeleceram linhas gerais para apuração do benefício, deixando consignado, expressamente, que ficaria a cargo da Receita Federal baixar as normas complementares atinentes à apuração e demais procedimentos a serem adotados pelos contribuinte para usufruir o crédito presumido do IPI.

Portanto, entendo que deve ser reformado o acórdão recorrido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda, desta forma mantendo os termos decidido pela instância de piso (DRJ/Porto Alegre - e-fls. 482/490) na parte objeto deste julgado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 13804.008790/2002-38
Acórdão n.º **9303-007.292**

CSRF-T3
Fl. 7
